



Paudalho, 27 de fevereiro de 2024.

Exma. Sr^a.

Valquíria Marinho de Barros

Secretária de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude

Gestora do Fundo Municipal de Cultura de Paudalho – PE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

CREDOR: LEZILDO JOSE DOS SANTOS inscrita no CNPJ Nº 28.376.930/0001-63, com sede na R. 9 Loteamento Tamataupe, Sertãozinho, Nazaré da Mata/PE, Cep: 55.800-000.

OBJETO: Contratação do Show Artístico da ‘ ‘CIRANDA BELA ROSA DO MESTRE BI’ ’, para apresentação em praça pública por ocasião da Tradicional 74ª Festa de Nossa Senhora do Desterro do Município de Paudalho, que será realizada no dia 03 de março de 2024, na comunidade de desterro neste município, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados na proposta e documentação em anexo.

Justificativa acerca da possibilidade da contratação por inexigibilidade **da atração musical ‘ ‘CIRANDA BELA ROSA DO MESTRE BI’ ’**, através de empresário exclusivo a empresa **LEZILDO JOSE DOS SANTOS** inscrita no CNPJ Nº 28.376.930/0001-63, com sede na R. 9 Loteamento Tamataupe, Sertãozinho, Nazaré da Mata/PE, Cep: 55.800-000, para realizar show da Festa de Nossa Senhora do Desterro deste Município que será realizada no dia 03/03/2024.

Juntamente estamos encaminhando, proposta e documentação e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

A artista ora mencionada é consagrada pela opinião pública desta região e nacionalmente com CDs gravados. Estando bastante claro que a nossa preocupação em privilegiar atrações de ritmo popular não só desta região como do Nordeste.

Proporcionando, assim, a população e aos turistas, artistas que são bem aceitos no cancioneiro popular.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby FERNANDEZ:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (ob. cit., p. 615).



Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

A contratação de artistas está elencada entre as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação não ensejando maiores dificuldades ao intérprete. Diz a Lei nº 14.133/2021.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.; (...)"

A lei nada mais fez que consagra uma antiga posição doutrinária sobre a matéria. A contratação de artistas é ilícita, pois o produto da atividade do contratado é gravo por uma inarredável singularidade, proveniente de seu talento e dom artísticos.

Essa singularidade dá-se em virtude do caráter pessoalíssimo de uma exibição artística.

Determinada peça musical pode obter interpretações completamente diversas em virtude do instrumentalista ou cantor que a executa.

Observe-se que não questionamos se outros poderiam executar a referida peça musical, até com brilhantismo, pois é evidente que sim. O que se explicita aqui é o fato de que outro não poderia executá-la com as particularidades que lhe imprimiria determinado artista.

De longa data vem a inteligência de Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o tema, que, com precisão cirúrgica, se expressou da seguinte forma:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características técnicas e ou artísticas. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista, uma intervenção cirúrgica praticada por experiente cirurgião, uma pesquisa sociológica compreendida por uma equipe de planejamento urbano, uma reforma administrativa implantada por técnicos em administração, uma cobertura jornalística efetuada por empresa de notoriedade, um curso de alfabetização promovido por educadores qualificados, um ciclo de conferências efetuada por professores, uma exibição de orquestra sinfônica,



uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram.”

“Todos estes serviços se singularizam por estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outras não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares embora não sejam necessariamente únicos.”

Vale recordar, ainda, que essas particularidades da prestação de serviços artísticos não prescindem de uma verdadeira capacidade subjetiva do instituto da inexigibilidade de licitação, na hipótese ora abordada de contratação de serviços artísticos.

É certo que não é qualquer um que possui a capacidade de singularizar determinada obra artística. A consagração ou notoriedade do artista a ser contratado se impõe para a configuração de inexigibilidade em virtude de o instituto ser informado pelos princípios da moralidade e do interesse público. A consagração pública visa impedir a contratação de apaniguados sem, fato que deturparia totalmente a finalidade do instituto em comento. Sobre isso, aliás, já discorrera o inolvidável Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que considerava inafastável das atitudes administrativas o princípio da moralidade administrativa identificado como a “honestidade de propósitos”.

Neste sentido vão as recentes observações de Lucia Valle Figueiredo:

“O instituto da licitação fundamenta-se, como já reiteradamente afirmado, em princípios que consideramos basilares: a isonomia e moralidade administrativa (nele se contendo a concorrência). (...)”

“Alia-se, de conseguinte, à notoriedade do contratado, o tipo de serviço, e, no caso concreto, as especificidades. Vale dizer: porque precisa a administração de tal singularidade, afasta-se a licitação por ser impossível.”

“Nota-se novamente a relação de causa e efeito, de pertinência lógica entre a contratação direta e a necessidade administrativa. (...)”

“Doutra parte, a licitação pode ser afastada para contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. O artista é alguém absolutamente singular. A licitação torna-se praticamente impossível. ”

É necessário lembrar, para total elucidação da matéria, a lição de Hely Lopes Meirelles segundo o qual a lei teria equiparado os trabalhos artísticos aos serviços técnicos especializados exigindo a consagração do artista contratado.



Na prática, os procedimentos de averiguação dessa consagração são bastante simples. Deve a Administração basear-se em currículo apresentado pelo artista ou pelo seu empresário e em pareceres de seus assessores de praxe, poderão avaliar a contratação.

A administração pretende a **Contratação do Show Artístico da 'CIRANDA BELA ROSA DO MESTRE BI', para apresentação em praça pública por ocasião da Tradicional 74ª Festa de Nossa Senhora do Desterro do Município de Paudalho, que será realizada no dia 03 de março de 2024, na comunidade de desterro neste município.** Verificando, portanto, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade por tratar-se de profissional do meio artístico contratado através de empresário exclusivo.

Impõe-se, entretanto, a verificação da existência de consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista Musical retromencionada pela administração para realização de show durante a Tradicional 74ª Festa de Nossa Senhora do Desterro do Município de Paudalho que será realizada no dia 03/03/2024.

Essa consagração perante a opinião pública contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda, animação e apelo cultural, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha dos artistas pretendidos. Indiscutível, destarte, a importância desta contratação para atendimento do interesse público que se busca satisfazer, atendendo, assim, ao segundo requisito exigido na legislação.

A contratação da referida artista, por sua vez, se autorizada, será realizada através de empresário exclusivo, escolhido e indicado pelo próprio artista.

Aqui, não se pode deixar de observar, a indicação de um empresário detentor de exclusividade de representação do referido artista decorre da escolha do próprio artista, fato, aliás, comum no meio artístico musical.

É que neste meio, é flagrante a impossibilidade de comparecimento do artista nesta fase de contratação, sob pena de não conseguir cumprir os diversos compromissos que assume perante terceiros, com inúmeros shows em diversas localidades. Verifica-se, ainda, a regularidade do contrato de exclusividade assinado pelo artista. Desta forma, também está atendido o requisito para a contratação direta nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 74, II, da Lei 14.133/2021 como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

Acerca da análise comparativa do valor que está sendo proposto para a prestação dos serviços, após vasta análise de notas fiscais, Tome Conta - TCE, se mostra da mesma forma evidenciada a sua regularidade no que tange ao valor praticado pelo mercado em contratos com outros órgãos administração pública, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei 14.133/2021.



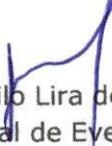
O valor proposto para prestação dos serviços (show) a Prefeitura de Paudalho pagará a importância de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)**, conforme valores de mercado praticado pelo artista, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei 14.133/2021.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado se considerar a qualidade e consagração do artista em comento; as condições para chegar nesse município; dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza.

Consoante o inciso art. 74, II, da Lei 14.133/2021, que ampara e justifica a contratação direta para contratação de artistas.

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, apresentamos a presente Justificativa para ratificação da Excelentíssima Secretária de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude e posterior publicação.

Atenciosamente,


Jobson Danilo Lira de Oliveira
Secretário Executivo Especial de Eventos Artísticos e Cultural